



Câmara Municipal de Conceição da Barra



CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2026



213415552026

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 000595/2026 - Interno

Data e Hora de Abertura

17/04/2026 14:24:31

INTERESSADO

GABINETE DO VEREADOR LEANDRO PARANAGUÁ ALBUQUERQUE

Detalhamento

PROJETO DE LEI Nº36/2026

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS EM EVENTOS PÚBLICOS PROMOVIDOS, APOIADOS OU AUTORIZADOS PELO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO BARRA - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Alciza Rodrigues de Oliveira



PROJETO DE LEI Nº 36/2026

Câmara Municipal de Conceição da Barra
PROTOCOLO Nº: 595/2026
EM 17/04/2026
PSP. A.S.P. Ribeiro

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS EM EVENTOS PÚBLICOS PROMOVIDOS, APOIADOS OU AUTORIZADOS PELO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica vedada, no âmbito dos eventos públicos promovidos, realizados, patrocinados, apoiados ou autorizados pelo Município de Conceição da Barra - ES, a imposição de exclusividade de comercialização de bebidas por determinada marca, fabricante, distribuidor ou fornecedor.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se aos eventos realizados:

- I – Diretamente pelo Poder Público Municipal;
- II – Mediante parceria, patrocínio, apoio, permissão, concessão ou autorização do Município;
- III – Em bens públicos municipais ou em áreas cuja utilização dependa de autorização do Município.

§ 2º Os comerciantes, barraqueiros, ambulantes e demais autorizados a comercializar bebidas nos eventos referidos neste artigo poderão vender livremente produtos de quaisquer marcas regularmente registradas e permitidas pela legislação vigente.

Art. 2º É permitida a exclusividade de divulgação institucional, publicidade ou exposição de marca em favor do patrocinador oficial do evento, desde que:

- I - Não implique restrição, direta ou indireta, à comercialização de bebidas de outras marcas;
- II- Não imponha aos comerciantes, barraqueiros ou ambulantes a aquisição ou revenda exclusiva de produtos do patrocinador;
- III – Não constitua condição para obtenção de licença, autorização ou permanência no evento.

Art.3º Fica vedada a inserção, em edital, contrato, termo de parceria, autorização, permissão de uso, chamamento público ou instrumento congênere, de cláusula que:

- I – Imponha a venda exclusiva de bebidas de determinada marca;
- II- Restrinja a participação de comerciantes ou ambulantes em razão da marca de bebida comercializada;
- III- Obrigue a aquisição de produtos exclusivamente junto ao patrocinador ou fornecedor indicado.

Leandro Paranagua



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Alciza Rodrigues de Oliveira



Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará a nulidade da cláusula de exclusividade eventualmente existente, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.


Parágrafo único. O disposto nesta Lei não impede a regulamentação, pelo Poder Executivo, das condições de segurança, higiene, organização, localização e padronização dos pontos de venda nos eventos públicos.

Art.5º Esta Lei não se aplica a eventos privados realizados sem apoio, patrocínio, autorização especial, cessão de espaço público ou participação do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição da Barra – ES, 17 de abril de 2026


LEANDRO PARANAGUÁ ALBUQUERQUE (PSB)
VEREADOR(A)



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar a livre concorrência, a liberdade econômica e a igualdade de condições entre comerciantes, ambulantes e fornecedores nos eventos públicos do Município.

A exigência de exclusividade de determinada marca de bebida em festas e eventos públicos, especialmente quando imposta como condição para atuação de comerciantes locais, restringe indevidamente a atividade econômica, prejudica pequenos vendedores e reduz a liberdade de escolha do consumidor.

A proposta não impede a existência de patrocinadores oficiais nem a divulgação de suas marcas, limitando-se a vedar que essa condição seja utilizada para impedir a venda de produtos concorrentes.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na atribuição da Câmara Municipal de disciplinar a utilização de bens, espaços e eventos públicos municipais.

Além disso, a proposição não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria órgãos, cargos, despesas obrigatórias específicas ou atribuições administrativas novas, limitando-se a estabelecer norma geral aplicável aos eventos públicos municipais.

Conceição da Barra – ES, 17 de abril de 2026


LEANDRO PARANAGUÁ ALBUQUERQUE (PSB)
VEREADOR(A)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Alciza Rodrigues de Souza
Protocolo

CERTIDÃO

Certifico, que nesta data autuei a presente PROJETO DE LEI Nº36/2026. DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS EM EVENTOS PÚBLICOS PROMOVIDOS, APOIADOS OU AUTORIZADOS PELO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO BARRA - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Contendo 03 laudas. Protocolado sobre o número 595/2026.

Conceição da Barra-ES, 17 de abril de 2026


Aldemara da Silva Pina Ribeiro
Protocolista

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos

A Secretaria Legislativa desta casa de Leis.

Conceição da Barra-ES, 17 de abril de 2026


Aldemara da Silva Pina Ribeiro
Protocolista